



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
SEDI-2

**PROCESSO nº 0103519-41.2020.5.01.0000 (MSCiv)**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**ACÓRDÃO**  
**SEDI-2**

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PLATAFORMA DIGITAL. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍCIA EM DADOS DE ALGORITMO. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E LIMITES. JUIZ NATURAL. INDEPENDÊNCIA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO FUNDANTE. TRANSCENDÊNCIA DO CASO, PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA E CONTENÇÃO À LITIGIOSIDADE.** Se a própria plataforma digital impetrante afirma que a prova documental e/ou oral disponível nos autos originários não é suficiente à configuração do vínculo de emprego cuja declaração se pretende, e se, a partir daí, o juiz natural do caso, diretor do processo, percebe fundamentadamente a necessidade de outros elementos instrutórios para a prestação da tutela jurisdicional a mais justa possível, nada impede que seja determinada a realização de perícia técnica dos dados do algoritmo utilizado na atividade empresarial, desde que, como se dá no caso concreto, refira-se à investigação devidamente parametrizada à luz dos fundamentos expostos nos artigos 2º e 6º, VI, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). Em homenagem ao princípio democrático fundante da atuação e independência da magistratura, não se pode tolher prova tida por necessária pelo juiz natural do caso, quando este resguarda devida e cuidadosamente os interesses de ambas as partes, conciliando, mediante segredo de justiça, a proteção do dado objeto da prova técnica com o caráter social do direito do trabalho. Se não prescindível para análise dos elementos fáticos que sustentam o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego nos autos originários, a decisão que determina a realização de perícia técnica em dados de algoritmos utilizados na atividade empresarial sem que esses sejam expostos publicamente, não só não viola direito líquido e certo de quem quer que seja, como estimula a aplicação do novel instituto da produção antecipada de prova como procedimento autônomo (*discovery* à brasileira), na forma do artigo 381 do Código de Processo Civil de 2015, qualificada pelo caráter transcendente do caso, ante a reiterada manifestação da impetrante e de empresas similares em numerosos processos judiciais individualizados com origem comum, configurando, assim, importante instrumento jurídico de contenção à litigiosidade, e, portanto, eficiente mecanismo de fortalecimento de sociabilidade democrática. **EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.** Mantidos os fundamentos adotados na r. decisão agravada, porque não impugnados com argumentos outros que não a simples negação à interpretação adotada, não há como se acolher o agravo interposto. E, cumpridas todas as fases do procedimento cabível, com a prestação de informações pela d. autoridade coatora, manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, e ciência e/ou manifestação das partes, inclusive do terceiro interessado, tem-se por exaurida a jurisdição no caso concreto.

**Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental.**

Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo regimental em que figura **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** como agravante.

Agrava regimentalmente a impetrante (Id. 6c3c32e), insurgindo-se contra a r. decisão (Id. bccd21c), que deferiu parcialmente o pedido liminar, mantendo a r. decisão impugnada, que determinou a realização de perícia judicial, estabelecendo, contudo, restrições e parâmetros a serem observados.

Impugna-a quanto à necessidade de completo acolhimento do pedido, e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos do ato apontado como ilegal.

Contraminuta (Id. ead8478), sem preliminares.

Informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (Id. 044d934).

Ofício TST.CGJT 1.704, dando ciência para cumprimento de decisão proferida pelo i. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga nos autos da CorPar 1001652-15.2020.5.00.0000, que conferiu efeito suspensivo ao presente agravo (Id. 8d457aa).

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do i. Procurador Márcio Octavio Vianna Marques, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (Id. e750416).

Incluído o processo originário em pauta de instrução telepresencial para o dia 02/03/21, aquele Juízo manteve suspensa a prova pericial, aguardando decisão final deste *mandamus*.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o recurso interposto no dia 26/10/20, ante a expedição de intimação em 22/10/20, consoante *caput* do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte.

Suprida a capacidade postulatória por advogado regularmente constituído nos autos.

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

### MÉRITO

Carlos César Gonçalves Ventura propôs reclamação trabalhista em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda, vindicando, sobretudo, o reconhecimento do vínculo de emprego. E dentre as provas necessárias à formação do convencimento, a d. autoridade apontada como coatora determinou a realização de prova pericial. *Verbis*:

"[...] Notificadas as partes para que informassem sobre produção de outras provas, ambas pugnaram pela prova oral, tendo a ré manifestado sua discordância quanto à audiência telepresencial. Requereu a parte autora, ainda, a produção de prova pericial 'a fim de ter acesso ao algoritmo do aplicativo utilizado pela ré', tendo em vista o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Nomeio o perito Cristiano Santoro Magalhães. Intime-se o i. *expert* para dizer se aceita o encargo, bem como para estimar seus honorários, ciente de que o pagamento será feito ao final pela parte sucumbente e nos limites da legislação em vigor. Vindo a informação, intimem-se as partes para no prazo comum de 10 dias apresentarem quesitos e assistentes, bem como digam sobre a viabilidade técnica da perícia telepresencial. Viável por todos a modalidade telepresencial, intime-se o i. perito para que designe dia e hora para início da perícia. Com a informação, dê-se ciência às partes. Laudo: trinta dias. Caso inviável tecnicamente a modalidade telepresencial, com o retorno da normalidade proceda-se na forma do parágrafo anterior, intimando-se perito para designação de dia e hora, bem como em seguida dando ciência às partes [...]" (Id. 2028064)

A impetrante aponta ilegalidade neste ato decisório, fundando-se, basicamente, em dois argumentos: 1- tumulto processual, ante o deferimento de prova após preclusão estabelecida pelo próprio Juízo; 2- desnecessidade e potencial de violação a direitos fundamentais decorrentes da prova deferida.

Em apertada síntese, explica que, após manifestações das partes quanto à indicação de provas, o terceiro interessado requereu a realização de perícia técnica do algoritmo utilizado pela plataforma digital, prova, no entanto, inútil e desproporcional, além de violadora dos direitos relacionados à duração do processo, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, bem como às regras concorrenciais, porque diz respeito a segredo de

empresa, à livre iniciativa, à proteção a patentes e à propriedade intelectual. E porque o *mandamus* se apresenta como o único meio viável à pronta reparação do direito, requer, em sede de urgência, a suspensão dos efeitos do ato impugnado.

**Deferi parcialmente o pedido *in liminis***(Id. bcdd21c), tão somente para determinar que a perícia designada no feito originário fosse realizada consoante parâmetros ali (na decisão agravada) estabelecidos. **Quanto ao primeiro fundamento** (*tumulto processual, ante o deferimento de prova após preclusão estabelecida pelo próprio Juízo*), salientei que após a contestação da pretensão nos autos originários (Id. fb731fa) e o oferecimento de réplica pelo então reclamante (Id. 85565b7), e conquanto já intimadas para tanto anteriormente (Id. 6ffa5b1), as partes realmente foram instigadas mais uma vez a se manifestarem a respeito da produção de provas (Id. 09e540c), tendo o reclamante, somente aí, apontado a necessidade de produção de prova pericial (Id. 716afc2).

De fato, e como exposto na inicial deste *mandamus*, a d. autoridade tida por coatora já havia determinado a especificação de provas sob pena de preclusão (Id. 6ffa5b1). Não quer isso dizer, no entanto, que não pudesse fazê-lo novamente, sobretudo por se tratar de prova pericial, determinável (como, de resto, qualquer outra) *ex officio*, e, portanto, a qualquer momento, ante a percepção da dificuldade para análise do caso concreto e, consequentemente, necessidade do apoio técnico.

O artigo 765 da CLT possibilita ao Juiz a determinação das diligências que entender necessárias ao esclarecimento do caso, tendo ele "ampla liberdade na direção do processo [...], podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento [da causa]". Constitui, pois, prerrogativa do magistrado a determinação às partes, por exemplo, para que juntem aos autos "documento ou coisa que se encontre em seu poder", consoante *caput* do artigo 396 do CPC. Logo, não haveria que se falar em nulidade. Não se extrai daí, por conseguinte, sequer o *fumus boni iuris* a justificar o *mandamus*.

Não fosse suficiente, está-se diante de ato tipicamente impugnável em sede endoprocessual, ainda que mediante efeito diferido, valendo-se, portanto, a impetrante, do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, a atrair a incidência do entendimento consubstanciado tanto pelo E. STF quanto pelo C. TST. *Verbis*:

Súmula 267 do E. STF: NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO.

Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II do C. TST: MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

E a conclusão da própria impetrante a respeito do tema é elucidativa. Se a d. autoridade apontada como coatora "*criou regras em exercício normativo que extrapolam seu poder jurisdicional diante do caso concreto*", como salientado na inicial, significa isso dizer que o ato estaria a requerer não só correção jurisdicional como correção administrativa, sujeitando-se, assim, e sob ambos os enfoques, a recurso ou à correição.

Já quanto **ao segundo fundamento** (*desnecessidade e poder de violação a direitos fundamentais decorrentes da prova deferida*), **segue-se, em regra, a mesma ordem de ideia**.

Isso porque toda discussão a respeito da formação ou não de vínculo de emprego entre trabalhadores motoristas e plataformas digitais transita pela tentativa de separação daquilo que se apresenta no plano superficial da aparência daquilo que efetivamente corresponde à realidade. Também sabido tratar-se de tarefa árdua, porque relação acinzentada pela combinação algorítmica que, segundo o terceiro interessado, funda o poder diretivo empresarial, porque possibilita, dentre aspectos outros, a definição dos valores dos serviços e, sobretudo, a distribuição das chamadas, conforme preterição e/ou preferência de alguns trabalhadores em decorrência das avaliações feitas especialmente pelos consumidores, assim como a possibilidade de aplicação de sanções que podem chegar até mesmo ao bloqueio do trabalhador. Por essa razão o terceiro interessado requereu nos autos originários a realização de perícia

técnica do algoritmo do aplicativo utilizado pela impetrante, mediante a qual pretende identificar as correlações de dados de inteligência que influenciam naqueles parâmetros acima estabelecidos.

A impetrante aponta flagrante ilegalidade no ato impugnado. Isso porque, empresa que explora plataformas tecnológicas de intermediação digital, afirma que o aplicativo e o *software* por ela utilizados constituem o principal produto/serviço que oferece. Logo, o código-fonte do algoritmo que manuseia deve ser protegido, na medida em que propriedade intelectual e concorrencial, resguardado por sigilo empresarial. Acrescenta, ademais, que a análise do poder hierárquico e disciplinar, com base nos parâmetros estabelecidos pelo próprio trabalhador, pode se dar mediante outras provas, como, aliás, o próprio termo de uso por ela disponibilizado.

Em resumo, e de um modo geral, este segundo fundamento tem por base três enfoques que, embora distintos, comunicam-se, seja quanto **(1) à utilidade da prova pericial, seja quanto (2) à possibilidade de sua realização, seja, por fim, quanto (3) a formas e parâmetros.**

Orientando-me pelos argumentos trazidos pela autora mandamental, abordei os três planos acima expostos autonomamente apenas a título metodológico, conquanto dialética e interdependentes. Numa relação de prejudicialidade, analisei, inicialmente, e num cenário o mais abstrato possível, considerando os restritos limites desta ação mandamental, a necessidade e utilidade da prova pericial. Num segundo momento, averigui sua possibilidade à luz da lei regulamentadora da propriedade industrial. Por fim, e, por igual, abordei formas e parâmetros de sua realização.

### **Plano analítico 1. A prova pericial é útil?**

Aduz a impetrante, em suma, que

"[...] permitir o acesso a esse código-fonte, ainda que a um perito judicial, em demanda trabalhista individual, seria medida extrema, completamente desproporcional ao objeto da presente demanda [...] Veja-se que informações sensíveis (segredo industrial de alto valor) ficarão expostas ao expert judicial (e seus auxiliares); pior, o assistente técnico do autor (terceiro Interessado), profissional que é de sua confiança, também acompanharia a diligência a ter acesso ao mesmo código-fonte [...] Fragilizar o sigilo de negócio para realizar perícia objetivamente desnecessária seria medida manifestamente desproporcional, na direção oposta da proteção ao sigilo, implicando, ainda, manifesta violação à livre iniciativa e à livre concorrência, uma vez que a exposição de segredo de negócio retira qualquer vantagem tecnológica e/ou administrativa que porventura possa ter sobre suas concorrentes, em clara violação ao que dispõe o artigo 170, IV, da Constituição [...] Mostra-se totalmente desproporcional e irrazoável [...] No balanceamento de interesses, deve-se privilegiar o direito da impetrante em proteger as informações sigilosas contidas em seu algoritmo, ativo intelectual de máxima importância para plataformas digitais, já que o terceiro interessado pode obter as informações que deseja por outros canais, sendo que alguns dos pontos por ele utilizados para embasar seu pedido de perícia são, inclusive, equivocados. Em rigor, a desnecessidade da perícia pleiteada torna manifesta a desproporcionalidade da medida, vez que não se justifica a restrição de direito constitucionalmente protegido que sequer seja necessária para a proteção do alegado direito contraposto [...] No que diz respeito aos critérios de operação do algoritmo para a distribuição de chamadas, sugestão de preços, restrições ou preferências no acesso a chamadas e, ainda, o processamento das avaliações por parte dos passageiros, todas essas informações constam nos termos e condições de uso da plataforma e, portanto, o terceiro interessado tem plena ciência do modelo de negócio operado, de forma que alguns dos pontos suscitados são, inclusive, fatos públicos e notórios. E ainda que não constassem dos termos e condições de uso [...], temos que a prova oral seria o meio eficaz e suficiente [...] O algoritmo utilizado é absolutamente irrelevante para fins de comprovação da invocada subordinação estrutural [...] Todos os pontos elencados pelo terceiro interessado podem ser rebatidos por meio de prova documental [...] ou, sucessivamente, por meio de prova oral [...] A prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico [...] A perícia pretendida tampouco encontraria amparo em eventual alegação de documentos de posse unilateral [...] O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, em tais hipóteses de posse unilateral, o remédio cabível não é a prova pericial, mas, sim, procedimento específico para exibição de documentos [...] Todas as questões de fato que o terceiro interessado pretende provar com a prova técnica ou são incontrovertidos, ou são provados através de prova oral ou documental [...]"

Sem querer adentrar o dilema das redes, discussão que, evidentemente, não cabe aqui, não se pode perder de vista o ar romantizado de programadores computacionais contritos que, desconhecedores da base mínima de funcionamento do sistema de produção vigente, rogam, agora, por regulamentação formal-legal a reduzir o poder que potencializaram. Histórico capturador do conhecimento humano, o capital vale-se da poderosa ferramenta tecnológica que desenvolveu (sublinhe-se, mera ferramenta) a intensificar a produção, aproximando-a o mais rápido à circulação, numa super-aceleração do ciclo produtivo de valor. E é de se notar que a impetrante opera na mesma órbita até certo ponto ingênua.

Sem qualquer proximidade com a questão de fundo, que será devidamente analisada pelo Juízo natural, mas partindo do pressuposto lógico dos interesses em conflito, é certo que a impetrante defende nos autos originários em que figura como reclamada a ausência de vínculo de emprego. Mesmo aqui, inadvertidamente, aprofunda-se várias vezes no tema de fundo, chegando mesmo a salientar, por exemplo, que "*não há como se considerar o motorista subordinado a um controle por meio de algoritmo*". Logo, não faz sentido mínimo a tentativa de redução do âmbito probatório.

Ora, é exatamente porque os meios de prova documental e oral podem não ser suficientes que o terceiro interessado vindica nos autos originários a realização da perícia técnica. No item 35 (Id. d921566 - págs. 08/09), é a própria impetrante que afirma que a *definição dos valores* é por ela recomendada com base no tempo e distância. Assim, segundo raciocínio por ela mesmo desenvolvido, caberia ao julgador emitir valor real àquela "recomendação", aferindo a viabilidade de o motorista aumentar ou reduzir autonomamente o valor. Dado, vale dizer, que não é extraído do manuseio dos algoritmos. Mais à frente diz textualmente que realiza promoções e admite a possibilidade de exclusão da plataforma, dados também importantes à configuração ou não do vínculo de emprego e que, por igual, não exigiriam, segundo sublinha, análise do código fonte do aplicativo. E se pode excluir, consoante regra lógica intuitiva, pode, evidentemente, distribuir chamadas para além da mera proximidade geográfica (*in eo quod plus est semper inest et minus*). Confirma, ainda, a existência de avaliações e a viabilidade de acesso ao conteúdo das comunicações com os trabalhadores.

A impetrante, portanto, sustenta inicialmente que a discussão de fundo se basta com aqueles meios, para depois (*estou no campo da pressuposição que, no desenho da lide, deve ser confirmada, sob pena de desfiguração da própria lide*) sustentar que não são suficientes a confirmar o direito que diz ter o terceiro interessado. *Data venia*, trata-se de argumento circular, que tem por premissa a própria conclusão. Com todo o respeito que merece a impetrante, parece ela a se inserir nas aventuras de Münchhausen, a tentar salvar-se do pântano puxando-se pelos próprios cabelos. Inviável.

Tanto assim é (e diferente não poderia ser) que também se vale nos autos originários de defesa indireta, na medida em que maneja regras de distribuição do encargo probatório, para sustentar que o terceiro interessado, então reclamante, tem acesso a valores e a relatórios de corridas, diante do encargo da prova que sustenta lhe ser desfavorável nesse momento processual.

Nota-se, no entanto, que uma das formas de se chegar até essas informações, e, possivelmente (ou não, dependendo do juízo de valor a ser feito nos autos originários para autoridade competente), à satisfação daquele *onus*, é justamente a prova pericial ali requerida. Isso sem levar em consideração a dinâmica e a aptidão da produção probatória (artigo 818, § 1º, da CLT), considerando que apenas a impetrante detém acesso a todos os dados que entendeu a d. autoridade apontada como coatora como necessários ao julgamento da causa de fundo.

No mais, e a se considerar o volume, a pulverização e a profunda fragmentação dos fatos e das informações que daí exurgem, é mesmo de se questionar a respeito do quanto factível seria a prova oral, considerando a falibilidade da memória humana, bem como a variabilidade de percepção dos fatos e, portanto, a possibilidade de numerosas construções narrativas diferentes sobre a mesma realidade. Não se pode, assim, abrir mão de informações depositadas em instrumento tecnológico que detém registros integrais e rigorosos, substituindo-se essa poderosa ferramenta comunicacional por meios de prova outros sabidamente mais débeis.

Nesse passo, a pergunta que intitula o plano de análise 1 apontou para uma resposta positiva. Isso porque provas documental e oral podem não ser capazes o suficiente a subsidiar o Juiz na análise do pedido de vínculo. As informações delas subtraídas podem não ser necessárias à elucidação do caso concreto com a certeza que se exige da jurisdição, sobretudo porque, una (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República), finca o último marco

institucional à segurança das relações sociais. Especialmente quando se trata de análise de relações cuja importância recorre ao princípio da primazia da realidade (*sem querer questionar aqui, porque também não é a arena adequada, possíveis contradições entre contratualidade formal e realidade material*).

No mais, configurado o amparo legal à realização de perícia técnica nos autos originários (cito, novamente, e ao menos, os artigos 765 da CLT e 396 do CPC), acrescento que o artigo 13 da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autoriza o magistrado a determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo. E o § 2º do referido artigo 13 limita o acesso por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência. E é nesse mesmo andamento que o § 2º do artigo 42 da lei geral de proteção dos dados (Lei 13.709/19) admite possa o Juiz inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados sempre que resultar excessivamente onerosa a prova. E conquanto o objeto da perícia sob comento não seja a coleta e o tratamento de dados pessoais, o artigo 11, I, "d", da referida lei de proteção assegura expresso tratamento desses mesmos dados pessoais.

Esse, portanto, o caminho necessário ao esclarecimento da discussão de fundo. Só mediante tais informações tem o Juízo natural condições de aferir a veracidade das narrativas desenvolvidas pelas partes, a entender efetivamente como se operava a prestação de serviços. O laudo pericial, portanto, restringir-se-á apenas ao resultado pertinente ao caso, abstendo-se o perito a responder quesitos cuja resposta porventura ultrapasse esse limite, o que certamente saberá, em concomitância à direção do magistrado do caso, identificar.

Se a relação levada a Juízo é inteiramente mediada pelo aplicativo da plataforma eletrônica, a análise da natureza dessa mesma relação e as informações a respeito do limite de horas de prestação de serviço ou de qualquer outro elemento daí decorrente depende necessária e exclusivamente do conteúdo ali depositado digitalmente, cujos critérios e instruções são determinados por algoritmos e armazenados no código-fonte e nos registros de informações coletadas. E tornando à fragilidade da prova oral, é sabido que grande parte desses critérios sequer é possível ser acessado pelo terceiro interessado e pelas pessoas que provavelmente serão indicadas como testemunhas, na medida em que protegidos por segredo industrial, como claramente defende a impetrante.

## **Plano analítico 2. Se a perícia é útil e necessária, pode ela ainda assim ser inviabilizada, tendo-se por base a garantia legal de sigilo?**

Afirma a impetrante, sinteticamente, que

"[...] A realização de perícia do algoritmo utilizado [...] viola frontalmente o segredo de negócio [...], que se enquadra como direito protegido por cláusula pétreia, previsto no rol de direitos fundamentais (artigo 5º, X, XII e XXIX, da Constituição) [...] É empresa de tecnologia que explora plataformas tecnológicas de conexão de pessoas por meio do fornecimento de serviços de intermediação digital, possibilitando uma interação dinâmica de mútuo proveito. Tal fato, por si, demonstra de forma cabal e inquestionável que o aplicativo e o software utilizados [...] são o seu grande diferencial e o principal produto por ela oferecida a seus consumidores (motoristas e usuários). Resta evidente, de plano, que o código-fonte do algoritmo é protegido pelas questões de patente, propriedade intelectual e concorrencial, uma vez que se trata de peça primordial (para não se dizer a mais importante) do produto que é disponibilizado pela [impetrante] [...] O segredo de negócio é, em essência, um conhecimento aplicável à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços [...] apto a dar ao empresário uma posição de vantagem frente aos concorrentes. Esse conhecimento constitui bem imaterial e integra o fundo de comércio do titular [...] A ordem jurídica, inclusive constitucional, protege a inovação em si mesma e também pelo interesse público em fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. Além disso, o segredo de negócio também consiste na informação confidencial apta a dotar de valor competitivo um determinado produto mediante o sigilo [...] Nesse sentido, é fundamental destacar que o Acordo TRIPS, acordo internacional adotado pela Organização Mundial do Comércio sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, cuja emenda mais recente foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 9.289/18, concedeu ao segredo industrial proteção internacional efetiva, por meio das normas de repressão à concorrência desleal, conforme dispõe o artigo 39 do referido acordo. Um dos pilares básicos do acordo (que possui força supralegal) é a manutenção do sigilo do segredo de mercado, tarefa merecedora de todos os esforços por parte do seu titular. Na sofisticada área da informática, normas de segurança são criadas e aperfeiçoadas constantemente para garantir os segredos de empresa [...] O segredo de negócio é tão importante que sua proteção já é consagrada pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. Nessa esteira, destaca a importância dada ao tema através da Lei 12.527/11 (lei de acesso à informação), a qual estabelece que o amplo acesso à informação não exclui as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica [...] O próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo no contexto de pleno acesso à informação estabelecido pela Lei 12.527/11, mantém o sigilo de seus algoritmos de

distribuição [...] Ainda que as disposições da Lei 12.527/11 se apliquem apenas ao Estado ou a pessoas físicas e entidades privadas que tenham qualquer vínculo com o poder público [...], tem-se que, por analogia, a preservação do segredo industrial (ou a vantagem competitiva) deve ser posicionamento a ser seguido por todo o ordenamento jurídico [...]"

A autora mandamental defende, portanto, a tese de que a perícia requerida pode trazer prejuízos imensuráveis ao seu negócio, na medida em que exporá seu segredo empresarial.

De fato, como bem enunciado na inicial deste *mandamus*, a perícia técnica dos algoritmos pode tornar vulneráveis propriedades intelectuais e industriais, o segredo de indústria, aquilo que comumente denomina-se "segredo do negócio". Conquanto a engenharia computacional seja capaz de programar correlações algorítmicas similares (e o mercado está cheio delas), é certo que, exatamente por similares, não se equivalem, na medida em que algum grau de desenvolvimento técnico do conhecimento humano, algum patamar de *know how* as diferencia, que, evidentemente, precisa ser protegido em homenagem à livre iniciativa e à concorrência.

A Lei 9.279/96 regula essa proteção. Mas é a própria lei que permite e estabelece critérios para a quebra dessa mesma proteção. A tanto, basta simples leitura do artigo 206 (*na hipótese de serem reveladas, em Juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o Juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades*).

Fato, vale dizer, que esmorece outra argumentação da impetrante, que num cenário aparente, tenta fazer crer que se está diante de conflitos de interesse coletivo a proteger a integridade do conhecimento patentado e de interesse individualizado restrito a um determinado trabalhador demandante judicial. Ao contrário, e ao se partir da inquestionável natureza ontológica do trabalho, e da exigência de submissão da universalidade social para a própria reprodução, é o trabalho, aqui (*e a relação empregatícia, embora a principal, é só uma de suas vertentes*), o ente coletivizado, o direito humano fundamental sob questão.

A se recuperar a gênese coletiva do direito do trabalho, compreendendo-se, portanto, que a proliferação das demandas individuais constituem, na verdade, atrofia ainda a ser sanada, descortina-se, assim, a fragilidade da argumentação da impetrante. Acaso necessário fosse, poder-se-ia dizer de antemão, inclusive, que o segredo que defende a impetrante cede frente ao interesse social público e à transcendência, à coletivização do interesse subjacente à discussão de fundo, que assola não só nossa comunidade laboral, empresarial, acadêmica e jurídica, como a todos numa esfera global, a se definir com a maior segurança e certeza possível o caráter, a gênese, enfim, a natureza da relação entre motoristas, aplicativos e clientes.

Aqui, a pergunta que dá título ao plano de análise 2 foi respondida negativamente, na medida em que, apesar da proteção legal, acaso útil e necessária, a perícia técnica não pode ser inviabilizada no caso, tendo em vista que a própria legislação se encarrega de estabelecer parâmetros a compor proporcionalmente o direito coletivo à investigação e o direito individualizado à garantia do sigilo industrial.

### **Plano analítico 3. Se a perícia é útil e necessária, e se pode ela ser realizada, quais os parâmetros a serem adotados pelo Juízo responsável a fim de garantir o sigilo legal?**

Alega, por fim, a impetrante, que

"[...] A proteção pelo regime legal de segredo não impediria que terceiro que venha a desenvolver a mesma tecnologia ou solução possa utilizá-la livremente, daí a importância de cautela máxima na proteção a este tipo de sigilo de intenso valor patrimonial. Perceba-se que até mesmo a Lei 13.709/19 (lei geral de proteção de dados), que tem por objetivo estabelecer obrigações de controladores de dados e garantir direitos de titulares de dados pessoais, limitou direitos de acesso aos segredos comercial e industrial (artigos 6º, VI, 9º, II, 19, § 3º, e 20, § 1º). Isto é, tampouco nessa recentíssima legislação [...] se cogitou de conferir direito de acesso a algoritmos utilizados por empresas como a impetrante [...] A realização de perícia viola o segredo de negócio não apenas da impetrante, mas, principalmente, das entidades do grupo localizadas no exterior, que são as reais proprietárias do algoritmo a ser periciado [...] A entidade brasileira sequer possui a propriedade do algoritmo utilizado. O software utilizado é de propriedade da Uber International BV, sendo a Uber do Brasil mera licenciada

do uso desse software [o ld. 25f7703 mencionado pela impetrante não se refere a estes autos mandamentais], não possuindo a entidade brasileira qualquer tipo de gestão ou controle sobre o algoritmo a ser periciado [...] É fundamental destacar a incompetência da Justiça brasileira para determinar a realização de perícia no exterior, salvo por carta rogatória [...]"

Exatamente porque útil e necessária, e porque, como exposto na linha anterior, o artigo 206 da Lei 9.279/96 admite a revelação de segredos empresariais em Juízo para a defesa de interesse de quaisquer das partes, exigindo-se apenas o segredo de justiça e a vedação ao uso dos dados para outras finalidades, cabe salientar quais os parâmetros necessários à proteção legal.

Aqui, valho-me, por oportuno, da bem lançada decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista 0000335-45.2020.5.09.0130 (5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - TRT da 9ª Região), proferida pelo Exmº. Juiz do Trabalho Leonardo Vieira Wandelli, estudioso do assunto, recordando que a prova pericial sob comento deve ser adstrita "à análise das instruções, critérios e algoritmos inseridos no código-fonte do aplicativo utilizado", inclusive no que se refere a "testes de metodologia, verificação de *datasets*, documentos de desenvolvimento do código-fonte e outros que a perícia encontrar necessários".

Isso porque não há possibilidade de que seja proferida decisão judicial segura sem a análise, por exemplo, das (a) *regras de alocação, critérios de preferências e restrições na distribuição de chamados*. No mesmo sentido os (b) *critérios de influência sobre a relação de prestação de serviços da avaliação do motorista pelos clientes* e a (c) *existência de mecanismos de avaliação do motorista pela ré e seu impacto na relação de prestação de serviços*. Segue a mesma linha de abordagem as (d) *regras de fixação dos valores cobrados dos clientes, dos valores retidos pela impetrante e, por consequência, daqueles repassados aos motoristas*, as (e) *formas de indução, premiação, restrições ou sanções decorrentes do tempo que o motorista fica à disposição da plataforma e da aceitação e recusa dos chamados*, e a (f) *existência e eventual método de mecanismos de indução (nudges) da conduta do motorista, por meio de mensagens, premiações ou restrições*. Também o (g) *conteúdo das mensagens enviadas pelo aplicativo ao motorista, orientações, sugestões, advertências e em quais situações são disparadas*, os (h) *dados da atividade são controlados pela plataforma, tais como, entre outros, velocidade, número de frenagens, desvio da rota proposta pelo aplicativo, som ambiental, rastreamento por geolocalização*, os (i) *dados sobre o veículo, o motorista, a sua conduta, e sobre a viagem são solicitados aos passageiros*, o (j) *grau de acesso franqueado ao motorista quanto aos dados obtidos pela plataforma nas viagens realizadas, inclusive relativos aos clientes*, e os (k) *mecanismos e critérios para suspensão e/ou exclusão do acesso do motorista à plataforma etc.*

Tornando ao i. Magistrado de São José dos Pinhais,

"[...] são esses os elementos que podem permitir [à d. autoridade apontada como coatora] dilucidar o grau de controle da prestação de serviços do motorista pela [impetrante], a direção, controle e apropriação dos frutos da atividade econômica, a existência ou não de poder de direção, fiscalizatório e disciplinar sobre a prestação de serviços e/ou autonomia nesse tipo de trabalho [...]"

Dados, vale repisar, fundamentais à discussão de fundo e estritamente documentados nos registros digitais.

E mais. Diante da instauração do segredo de justiça, não há qualquer dano à imagem e ao negócio da impetrante, considerando a restrição de acesso ao objeto periciado e as responsabilidades cíveis e criminais afetas a todos os envolvidos, decorrentes de possível violação do dever legal. O que, evidentemente, sequer se pode cogitar. Em que pese a descortesia da impetrante (*um lampejo de deslize, ressaltado e acreditado, considerando o conjunto das argumentações*), a questionar "se o real objetivo da perícia é a produção de uma prova relevante para a controvérsia ou se há um intuito de expor de forma absolutamente indevida sua marca e produto", o que seria uma "postura condenável" do terceiro interessado, como seu "pedido infundado e esdrúxulo, na tentativa de pressioná-la a um acordo". *Data venia*, tais questionamentos devem ser encaminhados a outra esfera judicial.



Acrescente-se que decisões judiciais, que se valem apenas do mundo performado nos autos, porque *non quod est in actis non est in mundo* (daí a necessidade de a prova técnica ser realizada), dos dados necessários obtidos na perícia, não ofendem a imagem social de quem quer que seja, porque, instaurado o respectivo segredo, não se expõem quaisquer dados privados à publicidade.

Não custa lembrar que o acesso direto ao código-fonte, aos documentos de seu desenvolvimento e a datasets é restrito à equipe pericial do Juízo, de forma reservada, que deve trasladar ao laudo apenas as informações pertinentes ao objeto a ser esclarecido. Segundo BARBOSA, Denis Borges, *in O que um perito precisa saber de direito num caso de violação de patentes* (artigo citado pelo i. Juiz Leonardo Vieira Wandelli e disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/paginas/200/propriedade.html> - acesso em: 17 out. 20),

"[...] obviamente, não poderão ser admitidos às diligências de busca e apreensão ou pré-constituição de provas, de caráter invasivo, a parte autora, seus técnicos, empregados, diretores etc., que não os adstritos pelos compromissos de sigilo e resguardo, impostos, aliás, pelo artigo 206 da Lei 9.279/96. O perito que, sem tal resguardo, permita o acesso, certamente enfrentará a responsabilidade, com seu patrimônio, pela eventual violação do segredo [...]"

Concluí, assim, que os parâmetros acima expostos além de responderem à pergunta que intitula o plano 3, corroboram as respostas dadas aos dois primeiros.

A impetrante ainda alega que os algoritmos que utiliza não lhe pertencem, porque propriedade de terceiros, empresa sediada fora do território nacional, onde localizado o servidor em que armazenados. Nesse passo, além de suscitar a "incompetência" ou ausência de jurisdição, reafirma a impossibilidade da realização da prova técnica. Nota-se, no entanto, que ao conduzir a perícia, é o Juízo natural que deve definir a forma procedimental que a lei exigir, inclusive, e acaso entende necessário, com expedição de cartas rogatórias. E isso sem levar em conta a desnecessidade de acesso físico aos servidores nos quais hospedados os registros a serem analisados, devendo-se fornecer exclusivamente ao perito do Juízo senha de acesso remoto ao código-fonte, documentos de desenvolvimento destes e *datasets*.

**Em conclusão**, e sem querer adentrar o mérito em razão dos restritos limites verticais e horizontais desta ação mandamental, entendo que **é do Juízo diretor do processo originário a análise a respeito do grau de necessidade das informações. E se a ele insuficientes, não há como tolher a decisão fundamentada pela necessidade de produção da prova pericial.**

Poderia, no entanto, a parte interessada requerer ao menos fosse a referida prova sujeita a segredo ou sigilo de justiça, consoante artigo 189 do CPC e 28 da Resolução 185/13 do C. CNJ. Requerimento, vale dizer, mediante simples petição. Em que pese a completa ausência de risco à periclitación do direito, a impetrante, contudo, preferiu propor diretamente esta ação mandamental, sem ao menos questionar a d. autoridade apontada como coatora acerca da necessidade da realização da prova pericial, e menos ainda quanto à viabilidade da decretação de segredo ou sigilo judicial. Pedidos, repito, que, instrumentalizados de forma a mais simples possível, denotam a possibilidade de impugnação endoprocessual, atraindo, assim, reputo, a incidência da Súmula 267 do E. STF e da Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II do C. TST.

**Sob este aspecto, seria mesmo o caso de não cabimento do writ.** Contudo, e sem se descuidar da natureza ontológica do trabalho, elemento constitutivo do homem enquanto ser social, nota-se que a discussão estabelecida nos autos originários, ainda que operada pela atrofiada via juslaboral individual, indicia a possibilidade de grave violação a direito coletivo fundamental à relação de emprego, exigindo maior aprofundamento analítico possível (e necessário, é claro) a respeito dos mecanismos utilizados para consecução do objetivo que pode configurar fraude com enorme potencial coletivizador em detrimento do valor-trabalho.

Nesse passo, e conquanto similar, trago à baila decisão proferida em 09/12/19 pelo i. Ministro Luis Felipe Salomão, que levantou parcialmente o sigilo imposto a processo em que se discutia exatamente a análise da

base dos algoritmos manejados por empresa de viação aérea para suposta prática de discriminação territorial.

Adequando aquele a este feito, é de se observar que as práticas discriminatórias desenvolvem-se no contexto da sociedade de risco e da informação por intermédio de algoritmos computacionais, e, se comprovadas, possuem potencialidade de causar danos a número incalculável de trabalhadores, em ofensa a direito social fundamental à livre e adequada colocação no mercado de trabalho e mesmo à ordem econômica. Ainda que individualizado o processo, tem ele extremo potencial coletivo, considerando as discussões que envolve, devendo, com mais razão ainda, ser moldado pelo princípio da informação e publicidade adequadas, segundo a qual a judicialização do tema deve ser de conhecimento de todos os trabalhadores, de todos os membros do grupo dos trabalhadores. A publicidade, erigida a norma fundamental pelo Código de Processo Civil (artigo 8º), garante transparência e torna efetivo o controle da atividade jurisdicional, motivo pelo qual também representa imperativo constitucional conforme se depreende do *caput* do artigo 37 e do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República. Não se desconhece que, em casos excepcionais, é possível a decretação de segredo ou sigilo de processos judiciais, conforme dispõe o artigo 189 do CPC. No entanto, no caso, tendo em vista os princípios acima mencionados que informam o processo e as garantias constitucionais e legais que socorrem os trabalhadores, o que na verdade atende ao interesse público ou social é a publicidade do processo, que versa sobre possível prática de ideologização e discriminação nas relações de trabalho. Assim, e com o escopo de, a um só tempo, resguardar o interesse público e preservar direitos de propriedade intelectual, considero razoável a realização da prova pericial designada, sujeitando-a à decretação de sigilo de justiça no que diz respeito ao algoritmo sujeito à perícia.

Transcrevo abaixo a ementa da decisão do i. Ministro, cujo grau de concisão é suficiente a dar a inteireza necessária à questão:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação civil pública. Decretação de segredo de justiça. Ilegalidade. Existência. Geodiscriminação. Geoprincing. Geoblocking. Processo coletivo. Publicidade. Necessidade, com resguardo apenas dos direitos de propriedade intelectual. 1. As práticas de geodiscriminação - discriminação geográfica de consumidores - com o geoprincing e o geoblocking, desenvolvem-se no contexto da sociedade de risco e da informação, por intermédio de algoritmos computacionais, e - se comprovados - possuem potencialidade de causar danos a número incalculável de consumidores, em ofensa ao livre mercado e à ordem econômica. 2. O processo coletivo, instrumento vocacionado à tutela de situações deste jaez, é moldado pelo princípio da informação e publicidade adequadas (*fair notice*), segundo a qual a existência da ação coletiva deve ser comunicada aos membros do grupo. 3. A publicidade, erigida a norma fundamental pelo novo Código de Processo Civil (artigo 8º), garante transparência e torna efetivo o controle da atividade jurisdicional, motivo pelo qual também representa imperativo constitucional conforme se depreende do *caput* do artigo 37 e do inciso IX do artigo 93. 4. Não se desconhece que, em hipóteses excepcionais, é possível a decretação de sigilo de processos judiciais, conforme dispõe o artigo 189 do CPC. No entanto, na hipótese, tendo em vista os princípios que informam o processo coletivo e as garantias constitucionais e legais que socorrem os consumidores, o que na verdade atende ao interesse público ou social é a publicidade do processo, que versa sobre possível prática de geodiscriminação. 5. Outrossim, conforme requerido pelo próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e com o escopo de, a um só tempo, resguardar o interesse público e preservar direitos de propriedade intelectual, considero razoável a manutenção do segredo de justiça tão somente no que diz respeito ao algoritmo adotado [...] e à eventual perícia de informática relativa a tal algoritmo em toda a base de dados adotada para a operação do sistema de reservas eletrônicas. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança e parcialmente provido (STJ - RMS 61306-RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dec. 09/12/19).

Diante de todo o exposto, **deferi parcialmente a pretensão liminar,**

para determinar seja a perícia designada no feito originário consoante parâmetros aqui estabelecidos (restringindo-se a análise do perito do Juízo nomeado à análise das instruções, critérios e algoritmos inseridos no código-fonte do aplicativo utilizado pela impetrante, inclusive no que se refere a testes de metodologia, verificação de *datasets*, documentos de desenvolvimento do código-fonte e outros que o i. perito entender como necessários, sempre sob a direção da d. autoridade apontada como coatora, compondo-se o laudo pericial com informações estritas a respeito, a exemplo, das regras de alocação, critérios de preferências e restrições na distribuição de chamados; dos critérios de influência da avaliação do motorista pelos clientes; da existência de mecanismos de avaliação do motorista pela impetrante; das regras de fixação dos valores cobrados dos clientes, dos valores retidos pela impetrante e daqueles repassados aos motoristas; das formas de indução, premiação, restrições ou sanções decorrentes do tempo que o motorista fica à disposição da plataforma e da aceitação e recusa dos chamados; do conteúdo das mensagens enviadas pelo aplicativo ao motorista, orientações, sugestões, advertências e em quais situações são disparadas; dos dados da atividade controlados pela plataforma, tais como, entre outros, velocidade, número de frenagens, desvio da rota proposta pelo aplicativo, som ambiental, rastreamento por geolocalização; dos dados sobre o veículo, o motorista, sua conduta e sobre a viagem são solicitados aos passageiros; do grau de acesso franqueado ao motorista quanto aos dados obtidos pela plataforma nas viagens realizadas, inclusive relativos aos clientes; e dos mecanismos e critérios para suspensão e/ou exclusão do acesso do motorista à plataforma), sujeita a segredo de justiça a proteger o algoritmo utilizado pela impetrante.

**Agrava regimentalmente a impetrante**, repetindo os mesmos argumentos já lançados na inicial. Em síntese, afirma que

"[...] nem mesmo com a decretação do segredo de justiça seria resguardado o segredo de negócio [...], tendo [sido] "deferida" uma liminar que sequer foi pleiteada [...], ultrapassando o limite do objeto [...], incorrendo em clara violação ao princípio da inércia jurisdicional [...]. Não há que se falar em realização da perícia, nem mesmo em segredo de justiça [...]. A perícia, mesmo tramitando sob sigilo, significa violação ao segredo de negócio [...]. Indivíduos não insertos na estrutura empresarial teriam acesso ao segredo de negócio, motivo pelo qual não houve, nem mesmo em caráter subsidiário, qualquer pedido de tramitação da perícia sob sigilo [...]. Não houve qualquer pedido de tramitação da perícia em segredo de justiça [...] e muito menos de que se indicassem os quesitos a serem observados pelo perito [...]. A realização de perícia técnica do algoritmo utilizado (que é de propriedade de entidades estrangeiras) acarretaria não apenas a violação do segredo de negócio, mas, também, das entidades estrangeiras [...] com enorme potencial de gerar danos irreparáveis e uma desvantagem competitiva [...]. É a plataforma de intermediação digital mais bem-sucedida em seu segmento, de modo que o segredo do seu negócio atrai o interesse de todos [...]. Diversas plataformas de tecnologia já tentaram copiar seu modelo de negócios [...]. Possui direito líquido e certo de preservação do segredo de negócio e livre iniciativa, uma vez que com o devassamento dos segredos de empresa haveria claro e manifesto desequilíbrio a eventual vantagem competitiva [...]. Tem direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa, notadamente quanto ao fato de que se acolheu requerimento formulado pelo terceiro interessado quanto à produção de prova pericial quando já havia sido operada a preclusão temporal e consumativa sobre o tema [...]. Há direito líquido e certo de produção de prova menos gravosa às partes, principalmente porque a perícia foi determinada mesmo em hipótese em que a lei menciona ser expressamente indevida a prova técnica, acarretando inequívoca mora processual injustificada [...]. Tem direito líquido e certo de ver o Poder Judiciário decidir [...] apenas dentro dos limites estabelecidos pelas partes e sem prejuízo para a parte que se socorre de remédios processuais [...]. A decisão agravada manteve a violação, também, ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como os artigos 156 e 464, § 1º, incisos I e II, do CPC, uma vez que determinou a realização de produção de prova pericial absolutamente desproporcional, que viola o segredo de empresa, mas, também, que se mostra como medida inócua e que causa mora processual, uma vez que os fatos a serem pretensamente provados pela prova técnica podem (e devem) ser esclarecidos por meio de prova oral [...]. A prova pericial se prestaria à comprovação de que o algoritmo utilizado ensejaria uma subordinação estrutural, o que carece até mesmo de lógica ou verossimilhança [...]. O algoritmo utilizado e sua respectiva análise são absolutamente irrelevantes para fins de comprovação da invocada subordinação estrutural [...]. Todos os pontos elencados pelo terceiro interessado podem ser rebatidos por meio de prova documental [...] ou, sucessivamente, por meio de prova oral, uma vez que todas as alegações são de cunho supostamente "diretivo" [...]. A prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico, bem como é desnecessária em vista de outras provas já produzidas e aquelas que poderão ser produzidas oralmente [...]. Não há como se considerar o motorista subordinado a um controle por meio de algoritmo, quando tem plena autonomia para aceitar e não aceitar chamados, cancelar viagens após aceitas [...]. Sequer é proprietária do software por ela utilizado, uma vez que é apenas licenciada pelas entidades localizadas no exterior para uso e exploração da plataforma. Isso significa, em outras palavras, que a realização de perícia, caso mantida, deverá ocorrer no exterior, local onde se encontra sediada a proprietária do software, que é a única parte que detém conhecimento específico sobre a funcionalidade do algoritmo [...]. A perícia técnica, com exame do código-fonte do aplicativo, é meio de prova objetivamente imprestável para o fim pretendido na exordial [...]. O terceiro interessado, em réplica, também apresentou capítulo sobre provas a serem produzidas, indicando igualmente a necessidade de prova oral, nada falando sobre a prova pericial [...]. Assim, tem-se que, seja pela preclusão temporal ou pela preclusão consumativa, caberia ao terceiro interessado ter apresentado seu requerimento de produção de prova pericial em sede de réplica [...]. Foi somente após esse novo despacho [...] que o terceiro interessado manifestou seu interesse na realização de perícia do algoritmo, em clara violação à boa ordem processual [...]. A determinação de perícia ocorreu em decorrência de requerimento intempestivo, e não de ofício [...]. O pedido, ocorrido de forma intempestiva e quando já operada a preclusão temporal e consumativa, em aspectos processuais, sequer deveria ser objeto de apreciação [...]"

### **Analiso.**

Como salientado anteriormente, nada traz a agravante de novo aos autos. Salvo a menção, injustificada, a julgamento *extra petita*, quando a decisão agravada deferiu quantitativamente, e não qualitativamente, menos que o pedido. Ora, se a pretensão deferida diz respeito ao sigilo e a determinados parâmetros para realização da perícia técnica, e se a parte com eles não concorda, antes os considera desnecessários, até porque, segundo afirma, estão em rota qualitativa diversa daquilo que pedido, basta deles abrir mão no Juízo de origem, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito a partir do momento em que exarado o ato aqui impugnado.

Aliás, o mesmo se daria em relação à decisão que extraiu em sede de Correição Parcial. Como bem salientado pelo i. Procurador do Trabalho, dr. Márcio Octavio Vianna Marques, é curioso notar que lhe foi ela prejudicial. Ou seja, "quando se atribuiu efeito suspensivo ao agravo, isso leva à conclusão de que a decisão monocrática contra a qual o presente recurso se volta estará suspensa". Assim, prossegue, "suspensa a atuação da decisão liminar, estará 'livre' o Juízo impetrado para não aplicar as determinações restritivas descritas na decisão ora suspensa". Intuitivo, pois "o que se vê no presente mandado de segurança", torno àquele pronunciamento, "é que o único efeito que se poderá recolher [da Correição] será prejudicial à própria recorrente, eis que suspenderá o 'pouco' proveito que obteve".

Enfim, reafirmo que, mantido o substrato fático-jurídico sob o qual proferida a decisão agravada, e nada trazendo a impetrante de novo, limitando-se aos mesmos argumentos já lançados na inicial, e, por igual, direcionados ao C. TST, não há como alterar o *decisum* liminar.

Também nesse mesmo sentido o pronunciamento do *Parquet*:

"[...] O que se extrai dos presentes autos é que a decisão monocrática não só está muito bem fundamentada, mas também circundou, de forma incisiva, todos os pontos relevantes apontados pela impetrante, ora agravante. Com efeito, justamente a primeira barreira intransponível, que se coloca frente à utilização do *mandamus*, é aquela disposta no inciso II do artigo 5º da Lei Mandamental, que remete o exame do cabimento do *writ* às consequências que dele advirem, quando se tratar de ato judicial. De fato, *In casu*, não cabe a utilização do mandado de segurança, posto que a discussão de fundo demanda o exame de questões muito subjetivas que, nem de longe, configurariam de pronto, direitos líquidos e certos da impetrante. A análise, por exemplo, relativa a algoritmo, se entra ou não entra na esfera de domínio da Uber, configura questão deveras complexa, que não pode evidentemente ser avaliada em sede de ação mandamental. Nessa esteira, por não presentes os requisitos para a configuração de direito líquido e certo, incabível o remédio heróico, à medida em que o objeto do presente deve ser debatido na origem, utilizando-se dos recursos lá disponíveis. Temos que, no caso em tela, são (ou serão) colocados à disposição do impetrante no processo de origem, os meios processuais naturalmente cabíveis, onde, principalmente no que concerne à produção da prova pericial, na forma como foi determinada pelo juízo de origem, tal questão poderia ter sido esgrimida. Ademais, há a circunstância de não menos importância, ligada ao fato de que o ato tido por ilegal, em verdade, observou os parâmetros legais e ditames processuais pertinentes, como bem elucidou a r. decisão agravada, não se podendo inferir tenha o juízo impetrado exorbitado a respeito. Neste caso, como em outros mais que possam guardar similitude com o aqui descrito, não tem pertinência a utilização da ação mandamental que vai atuar fora do processo de origem. Por isso é que se constituirá em óbice à utilização do remédio heroico o reconhecimento de que existiria remédio processual próprio para a correção apontada, de modo a se relegar a ação mandamental à sua finalidade constitucional intrínseca e não a atuação como se recurso anômalo fosse [...]"

Nego provimento ao agravo regimental interposto pela impetrante.

Por fim, cumpridas todas as fases do procedimento, com a prestação de informações pela d. autoridade coatora, manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, e ciência e/ou manifestação, inclusive, dos terceiros interessados, dou por finda a jurisdição desta Seção no caso concreto, ratificando a decisão monocrática liminar, e DENEGO a segurança, restando absorvido e prejudicado o próprio agravo regimental.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumpridas todas as fases do processo, e dada por exaurida a jurisdição desta Seção no caso concreto, DENEGO a segurança, ratificando a decisão monocrática liminar, restando prejudicado o agravo regimental. Custas pela impetrante.

## DISPOSITIVO

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em sessão telepresencial, por maioria, vencidos ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, ANTONIO PAES DE ARAUJO e EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH, admitir o Mandado de Segurança, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e, no mérito, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora. Vencidos ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH, NURIA DE ANDRADE PERIS ANGELO GALVÃO ZAMORANO, que concediam a segurança. A Excelentíssima Desembargadora GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA ausentou-se momentaneamente.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

**RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL**  
**Relatora**

hac



Assinado eletronicamente por: [RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL] -  
2f95e43

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo